



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10680.018226/2007-93
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº **1802-00.808 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 23 de fevereiro de 2011
Matéria Multa por atraso
Recorrente Lojas Mariana Ltda.
Recorrida 2ª Turma/DRJ - Belo Horizonte/MG.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 2006

DIPJ/DECLARAÇÃO SIMPLIFICADA. ENTREGA FORA DO PRAZO ESTABELECIDO. MULTA POR ATRASO. APLICAÇÃO.

É devida multa por atraso na entrega das declarações obrigatórias de contribuinte que apresenta declarações após o prazo assinalado para cumprimento da obrigação acessória.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da **2ª Turma Especial** da Primeira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos NEGAR provimento ao recurso

(assinado digitalmente)

ESTER MARQUES LINS DE SOUSA – Presidente.

(assinado digitalmente)

EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES JUNIOR – Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa, José de Oliveira Ferraz Corrêa, Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior, Nelso Kichel, Gilberto Baptista e Diniz Raposo e Silva.

Relatório

Cuida-se de Recurso Voluntário interposto pela contribuinte acima identificada, contra decisão proferida pela 2ª Turma da DRJ de Belo Horizonte/MG.

Contra a recorrente foi lavrado auto de infração (fl. 05), com exigência do valor de R\$5.516,65, referente à multa pelo atraso na entrega da Declaração Simplificada do Exercício de 2006, ano calendário 2005.

Manifestando o inconformismo com a autuação a recorrente apresentou Impugnação (fls. 01 – 03), alegando em síntese que é optante pelo regime simplificado desde janeiro de 1997, cumprindo suas obrigações principais e acessórias.

Argumentou que foi excluída do SIMPLES, por meio do Ato Declaratório Executivo nº 504.809 de 02 de agosto de 2004 e que o “sistema” da Receita Federal não acatou a entrega da declaração que originou a multa por atraso, mas em novembro de 2006 teria havido revisão do procedimento que a excluiu SIMPLES com efeitos retroativos.

Sustentou, portanto, que estaria evidente que não houve negligência, mas sim impedimento de cumprir com sua obrigação, tendo em vista a exclusão do regime simplificado.

A 2ª Turma da DRJ de Belo Horizonte/MG, nos termos do acórdão e voto de folhas 22 a 25, julgou procedente o lançamento entendendo que uma vez confirmado o atraso na entrega das declarações obrigatórias, incide a multa aplicada.

Devidamente cientificada (fl. 28) a contribuinte interpôs Recurso Voluntário (fls. 31 – 34) reiterando seus argumentos e pugnando pelo provimento do seu recurso.

É o relatório.

Voto

Conselheiro EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES JUNIOR,
Relator.

O recurso é tempestivo e dotado dos pressupostos de admissibilidade. Dele tomo conhecimento.

Como observado acima, a contribuinte é empresa optante pelo SIMPLES, ocorrendo que à época descrita no auto de infração, se achava excluída do aludido regime.

Alega a recorrente que não apresentou sua Declaração Simplificada no prazo determinado precisamente porque, se achando excluída do SIMPLES, os “sistemas” da Receita Federal não aceitaram suas declarações, sendo que tão logo a autoridade administrativa, em processo de revisão, lhe enquadrou novamente no SIMPLES, apresentou a indigitada declaração.

Entendeu a decisão recorrida, por seu turno, que estando excluída do SIMPLES, cumpria à recorrente apresentar declaração em conformidade com uma das demais regras de apuração da tributação.

Pois bem, marcados os limites do caso proposto, cumpre registrar que a decisão proferida pela 2ª Turma da DRJ de Belo Horizonte/MG não está a merecer qualquer reparo.

Com efeito, a recorrente se encontrava, como por ela admitido, excluída do regime do SIMPLES, logo, era sua obrigação cumprir as obrigações principais e acessórias como as demais pessoas jurídicas, conforme dispunha o artigo 16 da Lei nº 9.317/96 (vigente à época), cuja oportuna transcrição se faz abaixo:

Art. 16. A pessoa jurídica excluída do SIMPLES sujeitar-se-á, a partir do período em que se processarem os efeitos da exclusão, às normas de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas.

Ora, a exclusão da recorrente do SIMPLES não teve o condão de desobrigá-la do cumprimento de suas obrigações tributárias, muito pelo contrário, justificou-se apenas a vedação da continuidade num determinado regime de apuração e pagamento.

Relembre-se, destarte, que a obrigação considerada descumprida pela recorrente é do rol das chamadas “obrigações acessórias”, ou seja, daquelas que o Código Tributário Nacional traduz em positivas ou negativas (obrigação de fazer ou não fazer), mirando o interesse da arrecadação e fiscalização tributária, vejamos:

Artigo 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.

(...)

§ 2º A obrigação acessória decorrente da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela

previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

(...)

É cediço que as obrigações acessórias objetivam dar meios à fiscalização tributária para investigar e controlar o recolhimento de tributos, que nada mais é, do que a obrigação principal a qual o próprio sujeito passivo da obrigação acessória, ou terceiro, estejam ou possam estar jungidos, em resumo, as obrigações acessórias viabilizam a aferição do cumprimento das obrigações tributárias em geral, por tal justificativa é que as obrigações tributárias formais, muito embora independam da efetiva existência de uma obrigação principal, se atrelam à possibilidade ou probabilidade de existência destas, dando à administração tributária meios de aferir a realidade fiscal dos contribuintes.

No caso dos autos, a recorrente estava - como todos os contribuintes estão - adstrita ao cumprimento de obrigação acessória, aperfeiçoada na entrega da competente declaração, e o fez em incontestado atraso.

É lícito depreender da sistemática vigente, portanto, que a obrigação formal deve ser cumprida da maneira legalmente estabelecida, ou seja, as informações precisam ser apresentadas a tempo e com dados fidedignos ou em caso de erro, retificadas até a data limite estabelecida.

Por essas razões encaminho meu voto no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário.

Sala das Sessões, em 23 de fevereiro de 2011.

(assinado digitalmente)

EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES JUNIOR